



PROCESSO N° TST-RR-1001259-26.2018.5.02.0511

**A C Ó R D ã O**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/fs/ls**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante do atendimento aos pressupostos do art. 896, "a" e "c", da CLT, dá-se provimento ao Agravo Interno. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante da possível ofensa ao art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, admite-se o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A comprovação da culpa *in vigilando* constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública perante as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (Lei n.º 8.666/93). Essa é a conclusão que se extrai do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 16/2010, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93. Recentemente, esse posicionamento foi referendado por aquela Suprema Corte ao julgar o Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931/DF - DJE de 12/9/2017). Assim, no caso dos autos, não há falar-se em responsabilidade subsidiária da Administração Pública, porque o Regional vinculou a ausência de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços à eficácia de seus procedimentos fiscalizatórios, o que culminou por tornar a responsabilização subsidiária decorrência automática da



**PROCESSO N° TST-RR-1001259-26.2018.5.02.0511**

inadimplência da empresa prestadora de serviços. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1001259-26.2018.5.02.0511**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE ITAPEVI** e Recorrida **SELMA REGINA DA SILVA**.

**R E L A T Ó R I O**

Por meio da decisão monocrática de fls. 570-574, reconheceu-se a transcendência política da questão debatida, por se tratar de matéria sobre a qual o STF se manifestou no julgamento do Tema n.º 246 (RE 760.931/DF) de Repercussão Geral. Entretanto, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento e mantida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

O Município reclamado interpõe Agravo Interno, pretendendo a reforma da decisão.

Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**- CULPA IN VIGILANDO**



**PROCESSO N° TST-RR-1001259-26.2018.5.02.0511**

Mediante decisão monocrática, reconheceu-se a transcendência política da questão debatida, por se tratar de matéria sobre a qual o STF se manifestou no julgamento do Tema n.º 246 (RE 760.931/DF) em Repercussão Geral. Entretanto, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento e mantida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A decisão foi assim proferida:

“[...]

Cinge-se a questão controvertida a examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressaltou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

[...]

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para autorizar a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional (fls.483):

[...]

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Acrescenta-se, por oportuno, que a respeito do ônus da prova, a Turma regional decidiu a matéria em conformidade com o atual posicionamento desta Corte, que atribui ao tomador de serviços o ônus de provar a



**PROCESSO N° TST-RR-1001259-26.2018.5.02.0511**

fiscalização efetiva das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora de serviços. Precedentes: E-RR-439-84.2015.5.17.0002, SDI-1, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Publicação: 27/3/2020; E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator: Ministro Cláudio Brandão, Publicação: 22/5/2020.

Por fim, destaca-se que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente pode ocasionar a aplicação de multa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.”

O Município afirma que a decisão Recorrida viola o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e contraria o item V da Súmula n.º 331 do TST. Alega que eventual condenação subsidiária da Administração Pública somente pode ocorrer se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, o que não se verifica no caso dos autos.

Ao exame.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, o Regional consignou (fls. 483):

“[...]”

Não há culpa *in eligendo* porque a contratação decorreu de processo licitatório. Nenhuma alegação há de irregularidade no processo de licitação.

Não há comprovação nos autos de que o Município de Itapevi teria descumprido obrigações decorrentes do contrato administrativo de prestação de serviços.

Sem provas de descumprimento pelo Município de Itapevi de suas obrigações contratuais, não é possível responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas do empregado da prestadora de serviços. Ressalva o seu entendimento.

No entanto, curvo—me ao entendimento majoritário da Turma, a qual entende que é do tomador de serviços o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços e de que o prestador vinha cumprimento com suas obrigações trabalhistas.

**Nos presentes autos o Município de Itapevi não comprovou que efetivamente fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas e, desta forma responderá subsidiariamente pelos títulos da condenação.**

**Os documentos de folhas 316 e 317 indicam que a Recorrente notificou a prestadora para que apresentasse os documentos de seus funcionários, nada mais. Não há provas de que a Recorrente efetivamente conferia referidos documentos, inclusive pagamentos de salários e quitação de contribuições previdenciárias.** (Grifos nossos.)



**PROCESSO N° TST-RR-1001259-26.2018.5.02.0511**

A responsabilização subsidiária da Administração Pública deve considerar, analiticamente, as condutas omissivas e irregulares, devendo estar devidamente comprovada no caso concreto.

Em decisão proferida na ADC n.º 16 - 24/11/2010, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o STF asseverou que apenas a constatação da culpa *in vigilando*, isto é, a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do cumprimento dos encargos sociais, gera a responsabilidade do contratante.

Diante desse posicionamento, esta Corte decidiu dar nova redação ao item IV da Súmula n.º 331 e acrescentar o item V ao seu texto:

**“SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.**

.....  
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

Portanto, a partir de então, tornou-se imprescindível a comprovação concreta da responsabilidade subjetiva do Poder Público pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços.

Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931/DF - pendente de publicação), no dia 30/3/2017, conforme a notícia publicada por aquela Corte:

**“O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, nesta quinta-feira (30), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da**



**PROCESSO N° TST-RR-1001259-26.2018.5.02.0511**

administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada. Com o voto do ministro Alexandre.”

Assim, para que a Administração Pública possa ser responsabilizada subsidiariamente ao pagamento dos encargos trabalhistas advindos da inadimplência da empregadora, faz-se necessário que o Poder Público tenha agido, comprovadamente, de forma omissiva quando da fiscalização do cumprimento das referidas obrigações, permitindo que danos sejam causados aos empregados da empresa contratada. Tal conduta deve estar demonstrada nos autos, porquanto não há de se cogitar de imposição de responsabilidade objetiva à Administração Pública, com amparo no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, verifica-se que o Regional reconhece que havia fiscalização, mas vincula a ausência de responsabilidade subsidiária do contratante público tomador de serviços à eficácia de seus procedimentos fiscalizatórios, o que torna a responsabilização subsidiária decorrência automática da inadimplência da empresa prestadora de serviços. Tal entendimento, como visto, já não se coaduna com o disposto no item V da Súmula n.º 331 do TST.

Nesse contexto, caracterizada a violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993.

Logo, dou provimento ao Agravo Interno, passando de imediato à apreciação do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - CULPA**

**IN VIGILANDO - NÃO CONFIGURAÇÃO**

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1001259-26.2018.5.02.0511**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993.

Conforme previsão no Ato SEGJUD.GP n.º 202, de 10.6.2019, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da certidão de julgamento do presente Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - CULPA  
IN VIGILANDO - NÃO CONFIGURAÇÃO**

Conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação esposada ao analisar o Agravo de Instrumento.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - CULPA  
IN VIGILANDO - NÃO CONFIGURAÇÃO**

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, dou-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Município reclamado. Prejudicado o exame dos demais aspectos recursais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do

Firmado por assinatura digital em 13/05/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1001259-26.2018.5.02.0511**

Município reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**. Prejudicado o exame dos demais aspectos recursais.  
Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator